



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025**

**Altera a Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), para instituir a Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA), e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica acrescido o Capítulo IX ao Título I da Parte Especial da Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

(...)

**"CAPÍTULO IX  
TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

*Seção I  
Do Fato Gerador e da Incidência*

**Art. 256-A.** A Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, mediante a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, executada pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), instituído pela Lei Municipal que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º A taxa é devida em razão da atividade administrativa de inspeção sanitária especializada, independentemente do resultado dessa atividade, compreendendo o registro de estabelecimento e a inspeção de abate de animais.

§ 2º O fato gerador considera-se ocorrido:

I - para a taxa de registro de estabelecimento, no ato da outorga ou renovação anual do registro;

II - para a taxa de inspeção de abate, durante a permanência do médico veterinário fiscal do SIM/POA no estabelecimento para execução dos serviços de inspeção ante mortem e post mortem.

§ 3º Esta taxa possui natureza jurídica e fato gerador distintos da Taxa de Vigilância Sanitária prevista no Capítulo VIII deste Título, não havendo bis in idem, pois:

I - a Taxa de Vigilância Sanitária incide sobre atividades gerais de fiscalização sanitária de estabelecimentos;

II - a Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal incide especificamente sobre a inspeção sanitária e industrial especializada de produtos de origem animal, incluindo o registro de estabelecimentos e a inspeção ante mortem e post mortem executada por médico veterinário.

**Art. 256-B.** São sujeitos à fiscalização e à incidência da taxa prevista neste Capítulo todos os estabelecimentos que realizem abate de animais ou processamento de produtos de origem animal sob inspeção do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).



## Seção II

### Do Contribuinte

**Art. 256-C.** O contribuinte da Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é a pessoa física ou jurídica proprietária, arrendatária ou possuidora, a qualquer título, de estabelecimento que promova abate de animais ou processamento de produtos de origem animal sob inspeção do SIM/POA.

§ 1º Nenhum estabelecimento de abate ou processamento de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no SIM/POA e inscrito no Cadastro Municipal específico para fins de lançamento da taxa.

§ 2º A falta de inscrição no Cadastro Municipal implicará, além das penalidades cabíveis, a interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

## Seção III

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 256-D.** A Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal compreende duas modalidades:

I - Taxa de Registro de Estabelecimento;

II - Taxa de Inspeção de Abate.

**Art. 256-E.** A Taxa de Registro de Estabelecimento tem como base de cálculo o valor estimado pelo Município para o custeio parcial dos serviços de registro, cadastramento e fiscalização periódica do estabelecimento, e será cobrada anualmente, observados os seguintes valores, de acordo com a área útil construída do estabelecimento:

I - estabelecimentos com área útil construída até 250,01 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta vírgula zero um metros quadrados) a 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados): 1,50 (um vírgula cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II - estabelecimentos com área útil construída de 350,01m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta vírgula zero um metros quadrados) a 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados): 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM);

III - estabelecimentos com área útil construída acima de 450,01m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta vírgula zero um metros quadrados): 3,00 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Art. 256-F.** A Taxa de Inspeção de Abate tem como base de cálculo o valor estimado pelo Município para o custeio parcial dos serviços de inspeção sanitária especializada durante o abate, calculado com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), considerando o tempo de permanência do médico veterinário fiscal do SIM/POA durante o processo de inspeção ante mortem e post mortem.

§ 1º A taxa será cobrada no valor de 0,60 (sessenta centésimos) de Unidade Fiscal do Município (UFM) por hora de permanência do médico veterinário fiscal do SIM/POA durante o processo de inspeção de abate.

§ 2º A taxa de inspeção de abate será dobrada quando os abates forem realizados em feriados e finais de semana, em razão do custo adicional do serviço extraordinário.

§ 3º O valor estabelecido no §1º deste artigo representa aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do custo efetivo do serviço de inspeção, sendo o restante subsidiado pelo Município como forma de incentivo à formalização e adequação sanitária dos estabelecimentos de abate.

§ 4º O tempo de permanência do médico veterinário será computado desde o início da inspeção ante mortem até a conclusão da inspeção post mortem e liberação dos produtos.



#### Seção IV

##### *Das Isenções*

**Art. 256-G.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Registro de Estabelecimento os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - sejam operados por agricultor familiar ou produtor rural, conforme definido pela Instrução Normativa MAPA nº 16, de 2015, e legislação superveniente;
- II - possuam área útil construída de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III - não possuam exigência de inspeção sanitária permanente.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não se aplica à Taxa de Inspeção de Abate, que será devida por todos os estabelecimentos que realizem abate de animais sob inspeção do SIM/POA.

§ 2º Para fazer jus à isenção, o interessado deverá apresentar, anualmente, documentação comprobatória de enquadramento nos requisitos do caput, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º A constatação de falsidade na documentação ou o descumprimento dos requisitos legais implicará a cobrança retroativa da taxa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

#### Seção V

##### *Do Lançamento e da Arrecadação*

**Art. 256-H.** O lançamento da Taxa de Registro de Estabelecimento será efetuado anualmente, no ato da outorga ou renovação do registro no SIM/POA, com vencimento em até 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte.

**Art. 256-I.** O lançamento da Taxa de Inspeção de Abate será efetuado mensalmente, com base nas horas de inspeção efetivamente realizadas no período.

§ 1º Os estabelecimentos deverão apresentar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório discriminando:

- I - datas e horários de início e término de cada inspeção realizada no mês anterior;
- II - total de horas de inspeção no período;
- III - quantidade de animais abatidos por data.

§ 2º O recolhimento da taxa deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço de inspeção.

§ 3º Na falta de apresentação do relatório mensal ou quando houver dúvida sobre a exatidão dos dados fornecidos, o lançamento será efetuado de ofício, com base em registros do SIM/POA, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º O médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá manter registro detalhado de todas as inspeções realizadas, com indicação precisa de data, horário de início e término, e quantidade de animais inspecionados.

#### Seção VI

##### *Das Infrações e Penalidades*

**Art. 256-J.** A falta ou insuficiência de recolhimento da Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal acarretará ao infrator:

- I - aplicação de multas em conformidade com as disposições dos arts. 422 e seguintes desta Lei;



II - suspensão temporária do serviço de inspeção sanitária pelo SIM/POA, quando o período de inadimplência for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ficando o estabelecimento impedido de realizar abate ou processar produtos até a regularização do recolhimento das taxas devidas.

§ 1º A suspensão prevista no inciso II será precedida de notificação ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para regularização do débito.

§ 2º A reincidência no não recolhimento da taxa, após levantamento de suspensão anterior, poderá acarretar a cassação do registro do estabelecimento, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.

**Art. 256-K.** Aplicam-se à Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, lançamento, fiscalização, arrecadação, dívida ativa e processo administrativo fiscal, as disposições gerais desta Lei e da Lei Municipal nº 4.071, de 3 de julho de 2024.

### *Seção VII*

#### *Disposições Finais*

**Art. 256-L.** O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os procedimentos operacionais para lançamento, arrecadação e fiscalização da Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, podendo estabelecer:

III - modelos de documentos, declarações e relatórios;

IV - prazos e procedimentos para inscrição cadastral e requerimento de isenção;

V - sistemas de controle de horas de inspeção;

VI - documentação comprobatória para empreendimentos de pequeno porte;

VII - procedimentos de fiscalização e controle;

VIII - outras disposições necessárias à efetiva aplicação deste Capítulo.

**Art. 256-M.** Os recursos arrecadados com a Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal serão destinados ao custeio parcial do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), incluindo remuneração de médicos veterinários, equipamentos, análises laboratoriais e demais despesas relacionadas à atividade de inspeção sanitária.

**Art. 256-N.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover estudos anuais de revisão dos custos do serviço de inspeção sanitária, podendo propor ao Legislativo Municipal ajustes no percentual de custeio compartilhado entre o Município e os estabelecimentos."

**Art. 2º** Fica acrescido à Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009, o Anexo XI, contendo a tabela de valores da Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito Municipal



**ANEXO XI**

**TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**TABELA I**

**TAXA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO (Anual)**

| Área Útil Construída                        | Valor em UFM        |
|---------------------------------------------|---------------------|
| Até 250 m <sup>2</sup>                      | Isento (Art. 256-E) |
| Até 250,1m <sup>2</sup> a 350m <sup>2</sup> | 1,50 UFM            |
| De 350,01m <sup>2</sup> a 450m <sup>2</sup> | 2,25 UFM            |
| Acima de 450m <sup>2</sup>                  | 3,00 UFM            |

**TABELA II**

**TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE (Mensal)**

| Base de Cálculo                                    | Valor em UFM  |
|----------------------------------------------------|---------------|
| Por hora de inspeção (dias úteis)                  | 0,60 UFM/hora |
| Por hora de inspeção (feriados e finais de semana) | 1,20 UFM/hora |

**OBSERVAÇÕES:**

1. Empreendimentos agroindustriais de pequeno porte isentos da Taxa de Registro conforme art. 256-G;
2. Taxa de Inspeção de Abate devida por todos os estabelecimentos, sem isenção;
3. Valor da Taxa de Inspeção de Abate representa 50% do custo efetivo do serviço, sendo o restante subsidiado pelo Município;
4. UFM (Unidade Fiscal do Município) conforme legislação vigente.

## MENSAGEM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

Senhores Vereadores,

Nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, e em observância às disposições da Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, que *"Altera a Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), para instituir a Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA), e dá outras providências."*

A presente propositura visa instituir no Código Tributário Municipal a Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, criando mecanismo de custeio compartilhado e sustentável para o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), instituído pela Lei Municipal nº 4.071, de 3 de julho de 2024.

### I - FUNDAMENTOS DA PROPOSTA

O SIM/POA é responsável pela fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal no âmbito municipal, incluindo o registro de estabelecimentos e a inspeção ante mortem e post mortem dos animais destinados ao abate. Esta atividade, executada por médico veterinário, é essencial para a proteção da saúde pública e o desenvolvimento econômico sustentável do setor em nosso Município, conforme estabelecem as Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, o Decreto Federal nº 9.013/2017 (RIISPOA) e a Instrução Normativa MAPA nº 16/2015.

### II - ESTRUTURA DA TAXA: DUAS MODALIDADES

A taxa proposta possui estrutura simples e equilibrada, compreendendo duas modalidades complementares:

**1. Taxa de Registro de Estabelecimento (anual):** destinada ao custeio das atividades de registro, cadastramento e fiscalização periódica dos estabelecimentos, com valores graduados conforme a área útil construída (1,50 UFM a 3,00 UFM);

**2. Taxa de Inspeção de Abate (mensal):** destinada ao custeio do serviço de inspeção sanitária durante o abate, cobrada por hora de trabalho do médico veterinário (0,60 UFM/hora).

### III - ESTUDO DE CUSTOS E MODELO DE CUSTEIO COMPARTILHADO

Estudos técnicos realizados pela Administração Municipal demonstraram que o custo do médico veterinário que presta o serviço de inspeção sanitária nos estabelecimentos de abate, considerando salários e encargos sociais, totaliza aproximadamente **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais**. Este valor, convertido em custo horário com base na jornada de trabalho, representa aproximadamente **R\$ 100,00 (cem reais) por hora** de serviço de inspeção.

Considerando que esta é a primeira instituição da taxa de inspeção no Município, e visando facilitar a adequação dos estabelecimentos ao novo modelo, o Poder Executivo optou por adotar, para a Taxa de Inspeção de Abate, um **sistema de custeio compartilhado**, no qual:

**a) O estabelecimento contribuirá com 50% (cinquenta por cento) do custo efetivo:** pagando R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora de inspeção, equivalente a 0,60 (sessenta centésimos) de UFM, considerando o valor atual da Unidade Fiscal do Município de R\$ 83,23;

**b) O Município subsidiará os 50% (cinquenta por cento) restantes:** assumindo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora como forma de incentivo à formalização e adequação sanitária dos estabelecimentos.

#### IV - IMPACTO FINANCEIRO POSITIVO PARA O MUNICÍPIO

É importante destacar que, atualmente, o Município arca integralmente com os custos do médico veterinário que fiscaliza os estabelecimentos, sem qualquer contrapartida dos beneficiários diretos do serviço. Com a instituição da taxa, **o Município passará a ter impacto financeiro positivo**, pois:

- **Situação Atual:** 100% de custo municipal (R\$ 20.000,00/mês) sem qualquer receita;
- **Situação Nova:** receita estimada da Taxa de Registro (anual) + receita da Taxa de Inspeção de Abate (aproximadamente R\$ 10.000,00/mês);
- **Resultado:** transformação de um custo integral em custo parcialmente compartilhado, com geração de receita que ajudará significativamente a custear o próprio serviço.

Assim, ao contrário de representar novo ônus ao erário, a taxa instituirá um modelo sustentável de custeio do serviço de inspeção sanitária, permitindo que os beneficiários diretos contribuam para a manutenção de um serviço que lhes é essencial e obrigatório por lei.

#### V - ISENÇÕES PARA AGRICULTURA FAMILIAR

Demonstrando sensibilidade social e comprometimento com o fomento à agricultura familiar, o projeto prevê **isenção da Taxa de Registro de Estabelecimento** para empreendimentos agroindustriais de pequeno porte que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

- Sejam operados por agricultor familiar ou produtor rural (conforme IN MAPA 16/2015);
- Possuam área útil construída até 250m<sup>2</sup>;
- Não possuam exigência de inspeção permanente.

Esta isenção beneficiará os pequenos produtores rurais e agricultores familiares, que ficam dispensados do pagamento da taxa anual de registro. No entanto, a Taxa de Inspeção de Abate, que representa o custo direto do serviço de inspeção durante o processo produtivo, permanece devida por todos os estabelecimentos, assegurando o princípio da contributividade proporcional ao uso efetivo do serviço público.

#### VI - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, de natureza jurídica de taxa de polícia, possui fato gerador e objeto distintos da Taxa de Vigilância Sanitária prevista no Capítulo VIII do Código Tributário Municipal, não havendo qualquer bis in idem. Enquanto a Taxa de Vigilância Sanitária incide sobre atividades gerais de fiscalização sanitária, a taxa ora proposta incide especificamente sobre o registro e a inspeção sanitária especializada de produtos de origem animal, executada por médico veterinário.

O projeto observa rigorosamente todos os princípios constitucionais tributários, especialmente os princípios da legalidade, anterioridade nonagesimal (vigência após 90 dias), isonomia, vedação ao confisco e capacidade contributiva. Os valores propostos são extremamente razoáveis, sendo a Taxa de Inspeção de Abate fixada em apenas metade do custo real do serviço, e a Taxa de Registro graduada conforme o porte do estabelecimento.

## MODELO EQUILIBRADO E TRANSPARENTE

A proposta equilibra adequadamente:

- **Sustentabilidade financeira:** garante receita para custeio parcial do SIM/POA;
- **Razoabilidade:** valores subsidiados e proporcionais ao porte/uso;
- **Justiça social:** isenção para agricultura familiar;
- **Simplicidade:** estrutura clara e de fácil compreensão e controle.

## BENEFÍCIOS DA PROPOSTA

**Para o Município:** geração de receita que reduzirá substancialmente o custo líquido do serviço de inspeção, permitindo sustentabilidade financeira do SIM/POA e liberando recursos orçamentários para outras áreas prioritárias;

**Para os Estabelecimentos:** segurança jurídica na prestação do serviço de inspeção, com taxa de abate subsidiada em 50% pelo Município, garantia de continuidade do serviço essencial para operação regular, e valorização dos produtos com selo de inspeção municipal;

**Para a Agricultura Familiar:** isenção da Taxa de Registro, reduzindo custos fixos anuais e incentivando a formalização dos pequenos produtores rurais.

## PERSPECTIVA FUTURA

O projeto prevê autorização para que o Poder Executivo promova estudos anuais de revisão dos custos, podendo propor ajustes no percentual de custeio compartilhado. Esta previsão garante flexibilidade para, no futuro, após consolidação do sistema e adequação dos estabelecimentos, avaliar a possibilidade de redução gradual do subsídio municipal na Taxa de Inspeção de Abate, caminhando para um modelo de autossustentabilidade do serviço de inspeção.

Certo de contar com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências quanto à relevância e urgência da matéria, confiante na sensibilidade dessa egrégia Casa Legislativa para com as questões de saúde pública, sustentabilidade financeira, desenvolvimento econômico e proteção da agricultura familiar de nosso Município, e destacando que esta medida representa não um novo gasto, mas sim uma importante fonte de receita que reduzirá custos municipais, solicito a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

**Álvaro Dênis Ceni Scolaro**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 659C-E300-CFF7-97C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO (CPF 009.XXX.XXX-40) em 01/12/2025 11:54:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/659C-E300-CFF7-97C3>